Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 13909/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1258/2019
PROTOCOLO	: 1956982
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TCE
JURISDICIONADO	: IRAN COELHO DAS NEVES
CARGO NA ÉPOCA	: PRESIDENTE - TCE
INTERESSADA	: HELOÍSA GOMES PUCCINI TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Heloísa Gomes Puccini Trindade, que ocupou o cargo de Técnico de Apoio Institucional, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 4347/2019** (pç. 14, fls. 86-87), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12408/2019** (pç. 15, fl. 88-89), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS). O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e 78 da Lei 3150/05, conforme PORTARIA "P" TC/MS 76/19, publicada no Diário Oficial Eletrônico 1945, de 29.01.19.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Heloísa Gomes Puccini Trindade**, que ocupou o cargo de Técnico de Apoio Institucional, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC